



LEI Nº 0915/83

Altera o sistema de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, estabelecendo o princípio da progressividade.

Faço saber que, nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, a Câmara Municipal, a provou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1º) - O Imposto Territorial Urbano, nas áreas beneficiadas pela execução de projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo BNH - Banco Nacional de Habitação, será calculado com o acréscimo anual de 10% (dez por cento), desde que não edificadas ou em ruínas.

Parágrafo Único) - As disposições deste artigo incidem também sobre os demais terrenos não abrangidos por obras financiadas pelo sistema financeiro habitacional mas que possua, a época do lançamento do tributo, no mínimo dois equipamentos urbanos.

Artigo 2º) - Para os efeitos desta Lei considera-se equipamento urbano, os seguintes benefícios:

- I - Água;
- II- Iluminação Pública ou domiciliar;
- III- Esgoto ou Águas Pluviais;
- IV - Pavimentação;
- V - Guias e Sargetas;
- VI - Meio Fio;
- VII- Escolas ou hospitais a menos de 500 m .

Artigo 3º) - Para efeito de cálculo de tributo incidente os imóveis edificados nas áreas adjacentes de que tratam o artigo 1º e seu parágrafo único, terão seus valores cadastrados na proporção do benefício recebido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Artigo 4º) - Os imóveis de que tratam o artigo 1º e seu parágrafo único terão suas alíquotas fixadas em 2% (dois por cento) sobre o valor venal, para efeito da tributação.

Parágrafo 1º) - Em nenhuma hipótese o valor do imposto incidente sobre o terreno não edificado ou em ruínas poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do mercado do imóvel edificado localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso, de valor na base de 3 MVR/m² de área construída.

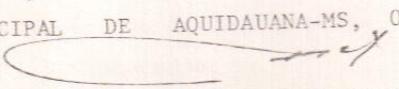
Parágrafo 2º) - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela assinalada.

Parágrafo 3º) - A concessão da carta "Habite-se" exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas normais constantes de Lei Municipal.

Artigo 5º) - O Executivo divulgará anualmente, a tabela, mapa ou pauta de valores venais para fins de cálculo de imposto predial e territorial urbano.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 01 DE DEZEMBRO/1983


ENGº CRISTÓVÃO ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal